



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 532 E 533, DE 2014

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012 (nº 4.284/2012, naquela Casa), do Senador Paulo Bauer, que altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

PARECER Nº 532, DE 2014 (Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, de autoria do Senador PAULO BAUER.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 4.284, de 2012, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

No **art. 1º**, excluiu o benefício do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, do rol de benefícios a serem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar e substitui a expressão "*benefício monetário*" contida no texto original pela expressão "*benefício*".

No **art. 2º**, ajustou a numeração do parágrafo a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para fazer constar o número ordinal "5º",

pois o quarto ordinal foi utilizado por parágrafo incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Ademais, alterou a redação da proposição para que, no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, a expressão do valor monetário constante do texto fosse registrada apenas por extenso, sem os respectivos algarismos.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar.

No caso do SCD ao PLS nº 44, de 2012, conforme disposto no art. 287 do RISF, substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Cabe destacar, inicialmente, que o texto do PLS encaminhado à Câmara dos Deputados previa em seu art. 1º a inclusão do art. 40-A na Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 daquela Lei fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O art. 2º do PLS inclui o § 3º no art. 5º e o § 4º no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para que os recursos financeiros previstos nos respectivos artigos fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O SCD, ao excluir da proposição o art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, considerou que *"os projetos de enfrentamento da pobreza não se caracterizam como benefícios socioassistenciais na modalidade transferência de renda e, portanto, não visam ao repasse direto de*

recursos financeiros aos grupos populacionais em situação de pobreza, mas integram proteção social básica do governo".

É fato não haver previsão de repasse direto de recursos financeiros por meio dos projetos de enfrentamento da pobreza, a serem executados pelo Distrito Federal e Municípios, inclusive em parceria com as organizações da sociedade civil, conforme dispõem os arts. 14, III e 15, III da Lei nº 8.742, 1993.

Todavia, devido ao fato de não haver qualquer vedação expressa à realização de repasses financeiros aos beneficiários no âmbito desses projetos, torna-se relevante a manutenção da previsão de preferência para o pagamento de benefícios decorrentes do art. 25 preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando aplicável.

Além disso, a utilização da expressão *"quando cabível"* é suficiente para esclarecer que o texto legal admite hipóteses de inaplicabilidade do instituto.

Quanto à substituição da expressão *"benefício monetário"* pela expressão *"benefício"*, a alteração reforça a finalidade da proposição, ampliando sua efetividade ao incluir qualquer espécie de benefícios.

Todavia, no que se refere ao art. 1º do PLS, embora não haja óbice quanto à substituição da expressão *"benefício monetário"* pela expressão *"benefício"*, a supressão da previsão de preferência de pagamento à mulher dos benefícios decorrentes do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, limita de forma significativa o alcance potencial da proposição, pois exclui da previsão os projetos de enfrentamento da pobreza e todos os benefícios que possam decorrer de tais projetos.

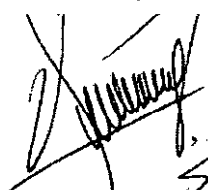
Quanto ao art. 2º do PLS, o ajuste da numeração de § 4º para § 5º, a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, é pertinente e não traz qualquer modificação de natureza material ao texto. De fato, a medida se faz necessária porque a Lei nº 12.844, de 2013, já inclui § 4º na Lei nº 12.512, de 2011.

Já no que concerne à alteração da redação do valor monetário grafado no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, sob o argumento de adequação à técnica legislativa preconizada pelo art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se que não resulta melhor opção. Primeiramente porque a redação original do PLS não viola o preceito da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois conta com o registro do valor grafado por extenso após os algarismos. Além disso, a alteração proposta pelo SCD rompe com o padrão de escrita utilizado para a expressão de valores monetários na própria Lei nº 12.512, de 2011, de forma a poder prejudicar a compreensão do leitor.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, com a renumeração do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na forma do art. 2º do PLS nº 44, de 2012, para § 5º.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.



, Presidente
Sen. Acir Gurgacz



, Relatora
Sen. ANA Amélia

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2012

ASSINAM O PARECER EM REUNIÃO, DE 24/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATORA: _____

SEN. ACIR GURGACZ

SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[assinatura]</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(Relatora)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Cidinho Santos (PR)

PARECER Nº 533, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade determinar que os benefícios monetários da assistência social, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.

A proposição aprovada nesta Casa acrescenta o art. 40-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e altera os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre os programas já mencionados, com a finalidade de auxiliar no combate à miséria e à submissão feminina, atribuindo à mulher a gestão de benefícios assistenciais.

A Casa revisora excluiu os benefícios referidos no art. 25 da Loas, relativos aos projetos de enfrentamento da pobreza, do alcance do PLS nº 44, de 2012 e suprimiu o adjetivo “monetários” que qualificava os benefícios abrangidos por essa proposição, de modo que quaisquer benefícios eventuais, relativos ao enfrentamento da pobreza ou ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) passariam a ser pagos preferencialmente a mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. Alterou, ainda, a numeração do parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, em razão de já ter sido acrescentado um § 4º àquele dispositivo após aprovação do PLS nº 44, de 2012, nesta Casa, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Finalmente, alterou a redação proposta para o *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para que o valor monetário nele previsto fosse grafado apenas por extenso e modificou formalmente a redação da cláusula de vigência, sem alterar seu efeito.

Ao retornar ao Senado, o SCD nº 44, de 2012, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que se manifestou pela rejeição das alterações promovidas na Casa revisora, salvo a renumeração do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na forma do art. 2º do PLS nº 44, de 2012, para § 5º. Compete, agora, à CAS examinar o SCD nº 44, de 2012.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições pertinentes à assistência social, como é o caso da que ora examinamos.

Tratando-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados a proposição já aprovada no Senado Federal, aplica-se o disposto no art. 287 do Risf, de modo que o SCD é considerado série de emendas e seus dispositivos são votados separadamente, observada a correspondência aos dispositivos do projeto emendado.

Continuam presentes os elementos que levaram este Colegiado a concluir pela aprovação da proposição em primeira análise, em prol da valorização da mulher e do combate à submissão feminina, sem qualquer custo ou ônus adicional para a assistência social.

Com relação às alterações veiculadas no SCD, concordamos com o entendimento da CRA de que a inexistência de vedação expressa à realização de repasses financeiros diretos no âmbito dos projetos de enfrentamento à pobreza justifica a manutenção da previsão de pagamento desses benefícios preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando aplicável. Dessa forma, somente as modalidades de investimento econômico-social que envolvam pagamentos diretos às famílias estarão sujeitos a essa preferência, sem afetar outras, nas quais a distinção de gênero não seja cabível, tais como a preservação do meio ambiente, que afeta a comunidade como um todo.

A justificativa para substituir “benefício monetário” por “benefício” reside na suposta redundância dessa qualificação. Contudo, é

evidente que as provisões suplementares e provisórias que integram os benefícios eventuais, o trabalho social e a oferta de serviços socioeducativos que integram o Peti e o investimento econômico-social com subsídios financeiros e técnicos que integram os projetos de enfrentamento da pobreza podem ter caráter de ações ou de prestações não monetárias, de modo que não há tal suposta redundância. Seria, pelo contrário, inconsistente falar em pagamento de benefícios não monetários.

De um lado, discordamos da supressão da grafia de valores em numerais, além daquela por extenso, pois isso não viola a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e preserva o padrão utilizado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para a grafia de valores.

Do outro, concordamos com a renumeração do § 4º para § 5º, que se pretende incluir no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, tendo em vista que o § 4º desse dispositivo já foi criado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, publicada após a aprovação do PLS nº 44, de 2012, no Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Lei o Senado nº 44, de 2012, com a renumeração do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na forma do art. 2º do PLS nº 44, de 2012, para § 5º.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

 Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Casildo Maldaner

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

.....

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

.....

Art. 15. Compete aos Municípios:

.....

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

.....

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

.....

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

.....

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

.....

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

.....

§ 4º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13-A. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

.....

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013.

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 10/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12809/2014